



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10176.001154/92-52

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N.º 25, 09, 1996
C	88
C	Ministério

447

Sessão de : 24 de maio de 1995

Acórdão n.º 202-07.787

Recurso n.º: 97.594

Recorrente: ADMINISTRADORA JOREGILMO LTDA. E OUTROS

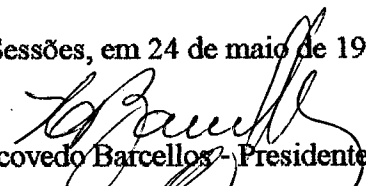
Recorrida : DRF em Corumbá - MS

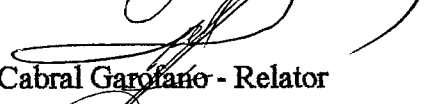
ITR - DECLARAÇÃO RETIFICADORA TEMPESTIVA. Tendo a decisão recorrida acolhido integralmente o pleito do sujeito passivo, com base nos artigos 145, I e 147, ambos do CTN, não restou matéria a ser apreciada por este Colegiado no recurso voluntário, inclusive, pelo fato de o mesmo requerer outras reduções estranhas ao lançamento originário e não discutidas no curso do presente processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

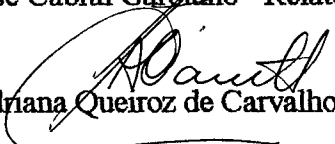
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por ADMINISTRADORA JOREGILMO LTDA. E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10176.001154/92-52

Recurso n.º: 97.594
Acórdão n.º: 202-07.787
Recorrente: ADMINISTRADORA JOREGILMO LTDA. E OUTROS

RELATÓRIO

Impugnado tempestivamente o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 907 030 008 494 0, a autoridade fazendária que jugou o pleito em primeira instância administrativa destinou ao decisório a seguinte conclusão (fls.24/27):

" Tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, JULGA-LA PROCEDENTE, determinando que se cancele a Notificação de fls. 02 e se providencie a emissão de outra, via módulo de retificação, que deve acompanhar esta decisão (subitens 54.1 e 54.2 da NE/COSAR/COSIT/ COTEC nº 023/92) cujo total deverá corresponder a CR\$ 19.396,66 (dezenove mil, trezentos e noventa e seis cruzeiros reais e sessenta e seis centavos), conforme item 08 (oito) supra. "

Em suas razões de recurso (fls. 31) sustenta que o imóvel encontra-se alagado desde 1.974, o que impossibilita sua utilização para qualquer atividade agro-pastoril. Assim, trata-se de terra nua inaproveitável, pelo que o próprio INCRA reconhece o direito dos proprietários em usufruir do benefício da redução do VTN, e tal fato foi comprovado por perícia técnica constante nos autos do processo.

Do pedido consta sejam cancelados os débitos de 86 a 93, e, ainda, recalculado o valor do Imposto em função do VTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10176.001154/92-52**Acórdão n.º 202-07.787****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Como bem detalhado pelo julgador singular (fls. 25), o pleito inicial da recorrente foi totalmente acolhido. Na Declaração Retificadora (fls. 08) o sujeito passivo deu como área aproveitável de 98,6 ha (campo 39) e, precisamente sobre esta quantidade, a decisão recorrida fez constar como base da exigência remanescente a ser cobrado em outra guia a ser reemitida.

Assim, se o lançamento originário levou em consideração uma área aproveitável de 2.399,6 ha, com a decisão recorrida que aceitou as informações da Declaração Retificadora (exercício de 1.992) a base tributável passou a ser de apenas 98,6ha. Restou demonstrado que a decisão singular deu como procedente, na totalidade, o pedido do sujeito passivo.

A conclusão é de que não restou matéria de apelo a ser apreciada por este Colegiado, em relação ao lançamento originário.

Do pedido no recurso voluntário consta: *"...esperam os Recorrentes seja cancelados o débitos (sic) das competências 86 a 1193 (sic) e recalculado, novamente o imposto, com a redução do VTN a que tem direito as Recorrentes. " .*

Como se vê, os exercícios de 1.986 a 1.993 não integram o lançamento originário que foi objeto de litígio no curso deste processo administrativo fiscal, bem como em momento algum sequer foi trazido à discussão pelas partes. Mesmo que assim não fosse, não tem este Conselho de Contribuintes atribuição para determinar cancelamento de débitos de exercícios anteriores, inclusive, não discutidos nos autos do processo sob exame.

Por estas razões, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala de Sessões, em 24 de maio de 1995.

JOSÉ CABRAL GAROFANO